

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » DA COMARCA DE
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

Pedido de Providências Nº: 0100434-33.2018.8.20.0131

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Requeridos: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou **Pedido de Tutela de Urgência**, referente ao **proc. nº 0101574-39.2017.8.20.0131**, em face de JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO, JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, Roberto Wagner Rosa Pereira, Walkei Paulo Pessoa Freitas, Clauberto Pinheiro Barbosa, José Pauliner de Aquino, Antonio de Lisboa Sobrinho, Jeová Cursino de Sena Pinto, afirmando que:

*1) a Ação Civil Pública foi proposta em virtude da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de **fraude (montagem)** em 02 (duas) licitações, **na modalidade convite**, registrado sob **Convite nº 67/2009 e Convite nº 68/2009**, no qual aponta, de forma específica e circunstanciada, todas as provas da prática e indícios da prática de improbidade, narrativa que ratifica;*

*2) o pedido em comento tem por objeto a aplicação das sanções previstas no **art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, por terem causado **lesão ao erário na forma do art. 9º, caput**, do citado diploma, conforme evidenciado na documentação que instrui a petição inicial da Ação Civil Pública, na qual está demonstrada de forma clara e esmiuçada que os réus causaram dano ao erário correspondente ao montante de **R\$ 664.880,78 (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)**, já atualizado, e que se pleiteia o ressarcimento;*

3) diante da lesão ao patrimônio público causado pelos atos dos requeridos, os quais culminou em enriquecimento ilícito, a decretação da indisponibilidade de bens correspondente ao valor do

dano ao erário provocado por eles é medida que se impõe;

4) o pedido de indisponibilidade proposto se funda no art. 7º da Lei nº 8.492/1992 e, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, "recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"; e

5) a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, independe de prova da dilapidação do patrimônio do demandado, na medida em que o periculum in mora é presumido.

Com isso, a parte autora requer a decretação de liminar (inaudita altera pars) de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, tanto quantos bastem para assegurar o valor da lesão causada ao erário, seja através de bens imóveis (especialmente situados na Comarca de São Miguel/RN, Natal/RN, Mauriti/CE e Juazeiro do Norte/CE, veículos ou valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD), devendo ser assegurada quantia de **R\$ 664.880,78 (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados nos termos do art. 7º da LIA,

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Autuação apartada do pedido

Na decisão de de fls. 08 restou fundamentada a autuação do pedido cautelar de modo apartado, pelo que reitero as argumentações ali expostas.

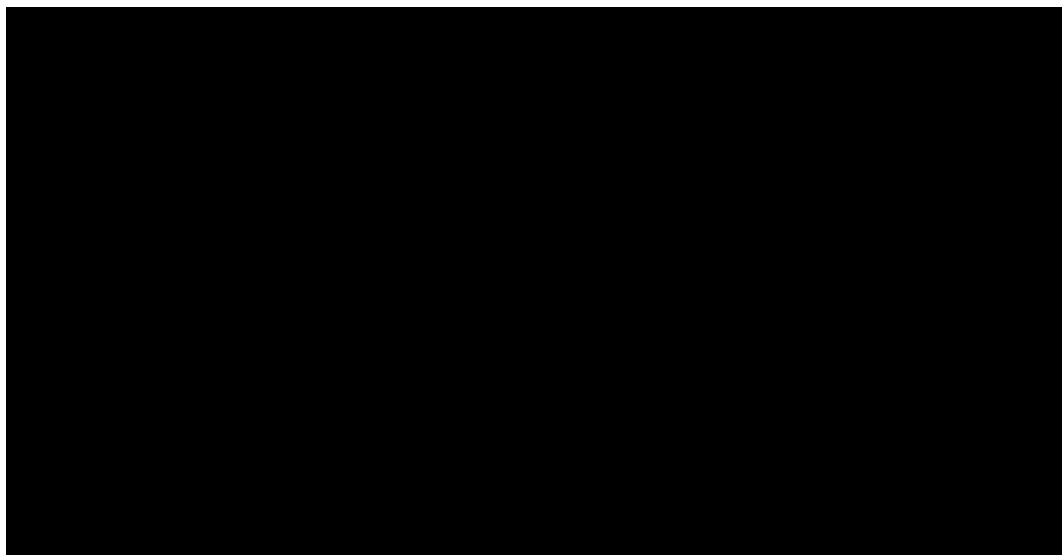
II. 2 - Mérito

A Administração Pública, direta ou indireta, atua com seus agentes, servidores e prepostos na consecução de interesses da sociedade, motivo porque a atividade administrativa é pautada pela supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, bem como pelos princípios do legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros. Considerando tal sistema jurídico-administrativo é que se impõe o controle sobre a Administração Pública e seus atos. No que diz respeito à natureza do órgão controlador, divide-se o controle em legislativo, judicial e administrativo. Controle administrativo é um controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização, e é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e do Judiciário para o fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspectos de legalidade ou de conveniência da Administração. O controle judicial, que é o importa por ora, é a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. O controle do Judiciário não pode olvidar do equilíbrio entre os Poderes (Separação do Poderes).

Considerando a distância que o Poder Judiciário assume em relação aos demais Poderes, o controle por ele exercido ganha relevância, principalmente se levarmos em conta sua obrigação de respeitar e concretizar os direitos e garantias fundamentais fixados na Constituição, já que é a salvaguarda de todos aqueles que se sentem

lesados e levam sua pretensão à apreciação judicial como última esperança de obter justiça. "*O controle judicial incide especificamente sobre a atividade administrativa do Estado, seja qual for o Poder onde esteja sendo desempenhada. Alcança os atos administrativos do Executivo, basicamente, mas também examina os atos do Legislativo e do próprio Judiciário, nos quais, como já vimos, se desempenha a atividade administrativa em larga escala*".¹

No cotidiano da Administração Pública se verificam fatos que provocam prejuízos aos cofres públicos, consequência de gestões ineficientes e precárias ou de atos ilícitos praticados por agentes públicos, buscando benefício próprio. Diante disto, diplomas legais, regulamentadores da Constituição Federal, se propõem a conceder ferramentas aptas a efetivar controle real sobre órgãos públicos, seus agentes e terceiros envolvidos. Com isso se tem a ação de improbidade administrativa, que possui a finalidade de obter do Poder Judiciário o reconhecimento de condutas de improbidade na Administração Pública praticadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o objetivo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Veja o que traz o art. 1º da Lei 8.429/1992:



A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, chamada LIA) dispôs sobre a possibilidade de propositura cautelar para a indisponibilidade de bens do sujeito ativo (ou seja, aquele que é suspeito de cometer ato de improbidade administrativa) (art. 7º e 17). Conforme explicado anteriormente, inexistia atualmente no ordenamento jurídico a ação cautelar autônoma, contudo a tutela cautelar não deixou de existir, ao contrário, ganhou nova roupagem com o Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência cautelar está prevista no art. 300 e pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva prévia do réu, ensejando contraditório diferido ou postergado.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

¹ Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1263.

Ademais, a tutela cautelar pode ser concedida para que haja a indisponibilidade de bens e valores:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

A tutela cautelar se presta a resguardar o resultado útil do processo. "*A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados.*"² Para a concessão da medida é preciso que estejam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Quanto ao *fumus boni iuris* (*fumaça do bom direito*), se traduz na plausibilidade do direito invocado. Analisa-se se a fundamentação trazida pela parte, por exame perfunctório, conduz ao entendimento prévio da concreta possibilidade da existência do direito alegado. Realiza-se a análise dos fatos e do Direito suscitado. Quanto ao *periculum in mora* (*perigo da demora*), é a imprescindibilidade na adoção de medidas urgentes, sob pena de lesão imediata à direitos. E, especialmente nos atos de improbidade administrativa, em que se pede a indisponibilidade e bloqueio de bens, o *periculum in mora* é presumido. Esta tese é firmada em sede de Recurso Repetitivo no STJ, REsp 1366721 / BA, que traz:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Na hipótese, trata-se de Ação Civil Pública sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora demandados em razão de fraude (montagem) de processos de licitação, na modalidade convite, registrado sob convite nº 067/2009 e convite nº 068/2009. Compulsando os autos principais, observa-se existência de indícios de fraude nas licitações mencionadas, conforme relatório elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU na 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, em qu houve a constatação de parcelamento indevido do objeto licitatório, que traz o seguinte (fls. 19-20, anexo III):

"2.1.3.6. Constatação

Parcelamento indevido do objeto

² Assumpção, Daniel Amorim, Manual de direito processual civil -Volume único, 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 543-544.

Fato:

- Convites nºs 067 e 068/2009, cujos objetos foram, respectivamente, "Serviços de manutenção em diversas escolas municipais na Zona Urbana" e "Serviços de manutenção em diversas escolas na Zona Rural deste Município", tendo como vencedora, em ambos os certames, a empresa Jeová Cursino de Sena Pinto (CNPJ 07.681.067/0001-55), com os valores de R\$ 143.560,64 e R\$ 142.039,75, onde também participaram as empresas Limiera e Albuquerque de Alimentos e Construções Ltda. (CNPJ 07.095.030/0001-78) e Construtora Rio Nilo Ltda. (CNPJ 08.673.137/0001-19).

Os convites retrocitados foram realizados no mesmo dia (com datas de abertura das propostas em 15/07/2009, às 10 horas e 14 horas, respectivamente). Com a alegação de terem objetos diferentes9= (...)"

Destaque que os réus são as pessoas, aparentemente, ligadas de modo imediato com os indícios de irregularidade apontados, ou seja, o ex-prefeito, o responsável pela pessoa jurídica contratada, o ex-advogado do município, secretário de finanças à época e os membros da comissão de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES** dos réus no valor de **R\$ 664.880,78** (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), pelo que procedo o *bacenjud* e *renajud*. Aguarde-se resultado.

Determino, ainda, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus até o limite de **R\$ 664.880,78** (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).

Por fim, ressalto que a indisponibilidade de bens foi realizada por meio de sistema eletrônico, conforme orientação a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel/RN, 28 de maio de 2018.

Erika Souza Corrêa Oliveira
Juíza de Direito